ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-14/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2925/2013
PROTOCOLO	**:**	1393225
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO - 4391/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - dispensa - que foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.
3. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a dispensa de licitação, a formalização e a execução da nota de empenho nº 4391/2012, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Synthes Indústria e Comércio Ltda., visando à aquisição de material cirúrgico para cumprimento de decisão judicial, no valor de R$ 137.090,84 (cento e trinta e sete mil e noventa reais e oitenta e quatro centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu às folhas 97/98, por meio dos ofícios 623/2013 e 4434/2013 - para encaminhar os documentos que

comprovem a integral execução financeira do empenho (ANP-5ICE-3974/2013 - folhas 76/78).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 101/108 e 111/117.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA-5ICE-15614/2013 - folhas 118/120).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação; pela legalidade e regularidade da formalização do contrato (PAR-MPC-GAB-7.DR-JAC-7023/2014 - folhas 127/128).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da dispensa de licitação, da formalização e execução do empenho em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 2.925/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado

pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere à formalização da nota de empenho nº 4.391/2012, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Synthes Indústria e Comércio Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico que o valor empenhado de R$ 137.090,84 (cento e trinta e sete mil e noventa reais e oitenta e quatro centavos) foi integralmente anulado.

Valor da nota de empenho	R$ 137.090,84
Valor anulado	R$ -137.090,84

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 7.023/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE dos atos praticados pelo Jurisdicionado referentes à 1ª, 2ª e 3ª fases, comprovando a legalidade da dispensa de licitação, da formalização da nota de empenho nº 4391/2012, bem como a anulação integral do montante empenhado, pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Synthes Indústria e Comércio Ltda., em conformidade com as disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 17, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade dos atos praticados pelo Jurisdicionado referentes à 1ª, 2ª e 3ª fases, comprovando a legalidade da dispensa de licitação, da formalização da nota de empenho nº 4.391/2012, bem como a anulação integral do montante empenhado, pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor de Synthes Indústria e Comércio Ltda., em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator